



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.431

Recurso n.º RP/303-0.937

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

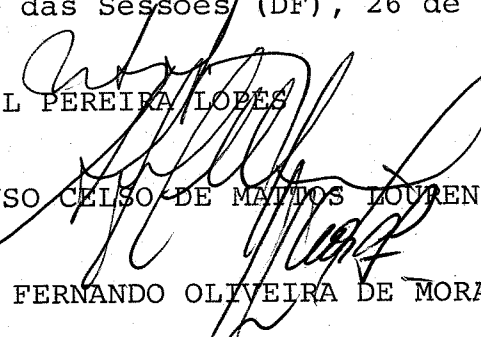
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

IMPORTAÇÃO - Falta de Mercadorias - A de
nência espontânea apresentada antes de
qualquer procedimento fiscal deve ser con-
siderada, para efeito de exclusão de pe-
nalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ven-
cido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator). Designado o Cons.
Afonso Celso de Mattos Lourenço para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAU-
LO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº R/P 303-0.937**RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL****RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARITIMA LTDA**

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador que subscreve as razões do apelo (fls. 127/128), dirige-se a esta C.S.R.F. pedindo a reforma do ac. nº 303-24.794, o qual deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário para fins de acolhimento da denúncia espontânea oferecida na fase impugnatória e, por via de consequência, exclusão das multas cominadas nos arts. 521, II, "d", e 522, III, ambos do RA (Decreto nº..... 91.030/85, em face do contido no art. 138 do C.T.N.

Em suas razões contra-alegações tempestivas, o sujeito passivo pugna pela manutenção do aresto recorrido mediante o improvimento do recurso especial interposto. Para tanto, refuta o entendimento de que a visita aduaneira seja o marco delimitador para oferecimento eficaz da denúncia espontânea e sustenta, em oposição, que o procedimento fiscal de apuração das faltas/acrésimos verificados na descarga é a Conferência Final de Manifesto.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONS. AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO

Trata-se de examinar a validade de denúncia espontânea, visando a exclusão das penalidades constantes dos artigos 521, II, "D" e 522 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Através do entendimento do artigo 138 do Código Tributário Nacional a peça de confissão espontânea constante dos autos se reveste de todas as formalidades para a sua perfeita validade, inclusive quanto ao depósito e à sua apresentação antes de qualquer procedimento fiscal.

A afirmativa constante do final do parágrafo anterior se fundamenta no fato de que não considero a visita aduaneira como início de procedimento fiscal, visto se a admitisse estaria praticamente excluindo a possibilidade da apresentação de denúncia espontânea, por sua absoluta impraticidade, ou seja, nunca haveria tempo hábil, para a apresentação da mesma, no caso de falta de mercadorias.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1987.

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR DESIGNADO.

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR

V O T O V E N C I D O

É indubitoso que os eventos FALTAS OU EXTRAVIOS e ACRÉSCIMOS de volumes ou mercadorias são constatados, documentados, pelo confronto do manifesto do navio com os registros da descarga mediante o procedimento fiscal sob a denominação de "Conferência Final de Manifesto", previsto no art. 39, § 1º, do Dec.-lei nº 37/66, regulamentado pelos arts 476 e 477 do RA. Com base, assim, nas conclusões do referido procedimento, imputam-se as responsabilidades para efeito de formalização da exigência cabível (I.I., multas, c. m. e juros), lavrando-se, então, o competente A.I., em caso de inconformidade da empresa transportadora.

Não está em discussão, todavia, a validade do procedimento em causa para fins de apuração dos eventos cogitados — FALTAS E ACRÉSCIMOS —, mas, sim, o momento oportuno, os pressupostos, os requisitos e a espontaneidade da denúncia oferecida pelo transportador ou pelo seu agente marítimo, co-responsável tributário em face de sua posição de consignatário do navio, para efeito de, eficazmente, elidir-se a imposição das penalidades pertinentes.

Dito isto,

Por uma questão de política, o chamado Direito Penal Tributário — a exemplo do que se verifica no âmbito do Direito Penal comum, que não sanciona os atos preparatórios executados no "iter criminis", salvo quando, "per se", constituam figuras delituosas, ^{nem o} denominado "arrependimento eficaz", quando, por iniciativa própria, o agente impede que o resultado se produza —, exclui a responsabilidade por infrações, em consequência do oferecimento espontâneo de denúncia, desde que atendidos os demais requisitos da norma consubstanciada no art. 138 do C.T.N.

Nas duas hipóteses consideradas, há, sem dúvida alguma, irrecusável similitude: naquela, salvo as exceções mencionadas, o Estado não pune quem desiste voluntariamente (equivale dizer, sem a interferência de qualquer força externa contrária a seu intento) de atingir aquele resultado típico e antijurídico, até então querido e desejado; nesta, a Administração — não obstante atingida em seus interesses — tem por excluída a respon-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/009.819/85-62
Acórdão nº-CSRF/03-01.431

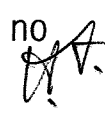
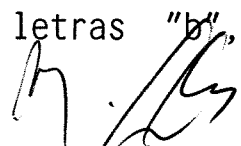
sabilidade daquele que confessou a ocorrência e, se era o caso, pagou o tributo devido.

Em ambas as situações, com efeito, existe uma semelhança e semelhantes, também, são as "ratio legis" das normas — que constituem seus fundamentos racionais objetivos, ou seja, os fins buscados por ambas, tanto a do art. 15 do Código Penal (Lei nº 7209-de 11 de julho de 1984) quanto a contida no art. 138 do Código Tributário —, a saber, estimular o agente, mediante a impunibilidade dos atos praticados, para que o mesmo não chegue a consumir o ilícito ou retorne ao leito normal ^{da estrada} abominando sua anterior conduta irregular; é "a ponte de ouro que a lei estende para a retirada oportuna do agente", no dizer de Von Liszt (apud Anibal Bruno, Direito Penal, Ed. Forense, 1984, Tomo 2º, 4ª edição, pag. 245).

O oferecimento da auto-acusação, para que se configure a espontaneidade do ato, todavia, pressupõe um anterior conhecimento do responsável pela infração, não podendo, destarte, louvar-se em dados fornecidos pelo depositário da carga e já do domínio da repartição fiscal, pois, assim sendo, não traz qualquer elemento novo e o evento, independentemente de sua comunicação, seria apurado pela unidade sub-regional ou local da Receita. "In casu" sua "denúncia", nada mais representa do que uma esperteza por meio da qual obtém uma economia, ao eximir-se de pagar a multa. O ato, igualmente, pressupõe um propósito sincero daquele que, aceitando o estímulo com o qual o direito acena, usa "a ponte de ouro" que a lei estende para sua retirada oportuna e volta ao leito normal da estrada correta. A mais das vezes, no entanto, o que se vê é o denunciante, ato contínuo, passar a arguir sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Quanto ao momento oportuno para oferecimento da denúncia pelo transportador, quer no respeitante às faltas ^{quer} em referência aos acréscimos, é a ocasião da Visita Aduaneira, a qual, bem ao contrário do sentido que algumas parecem querer emprestar-lhe, não é um ato de cortesia, mas um procedimento administrativo com efeitos jurídicos próprios e que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportadora e coloca a embarcação sob fiscalização permanente do órgão aduaneiro que jurisdiciona o porto respectivo.

Tal entendimento resulta de expressa disposição da lei (RA, art. 45, letras "b", e "c") e está muito bem posto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/009.819/85-62
Acórdão nº-CSRF/03-01.431

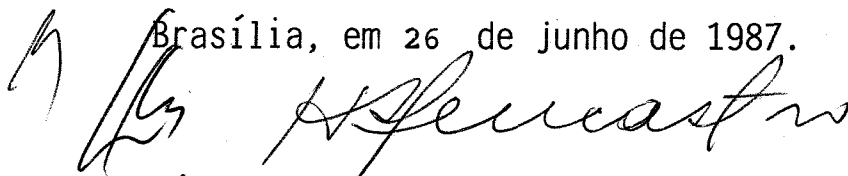
Ato Declaratório (Normativo) CST nº 04-de 17 de janeiro de 1986.

De ressaltar, ainda, que na generalidade dos casos, os transportadores não atendem o requisito de fazer acompanhar da prova do pagamento do tributo seu petitório, pelo que, mesmo fosse tempestiva e atendesse os demais pressupostos, a denúncia espontânea não daria lugar ao benefício que resulta do art. 138 do C.T.N., conforme decido, inclusive, em acórdão unânime da 6ª turma do Eg. Tribunal Federal de Recursos, nos autos da Apelação civil nº 87.212 - SP (reg. nº 5583136). Quando muito, os recorrentes fazem depósitos para recurso da quantia correspondente ao imposto devido, a exemplo do que ocorreu no presente caso, pelo que nos dá conta a cópia do recibo da CEF (de fls. 100).

Como óbice ao pagamento do tributo, não se venha alegar que a importância esteja sujeita a arbitramento da autoridade, uma vez que o montante depende de apuração e, dessa maneira, o responsável estaria impedido de promover ingresso do imposto. Nada mais falacioso do que isso, pois a repartição fiscal não arbitra coisa alguma; o que faz, em verdade, é apurar a ocorrência do evento "falta" ou "acréscimo," para efeito de imputação da responsabilidade. O "quantum debetur" é apenas uma questão de cálculo (operações matemáticas de multiplicar e de somar) e de enquadramento tarifário, dispondo o agente marítimo de elementos na própria documentação de carga (descrição dos produtos e valor do frete), além de possibilidade de acesso aos demais dados, instrumentando-se para tanto ou recorrendo ao próprio importador.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial interposto.

Brasília, em 26 de junho de 1987.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator